



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
NÚCLEO DE DEMANDAS JUDICIAIS E PACIENTES NO LEITO - SESAU-NDJPL

JUSTIFICATIVA

De: SESAU-NDJPL

Para: PGE-SESAU

Senhor Procurador,

1. Tratam-se os presentes autos de Contratação de empresa especializada na realização de exames de imagem do tipo **SERIOGRAFIA DE ESTOMAGO E DUODENO SEED**, destinado à demanda de paciente internado no Hospital Infantil Cosme e Damião, com disponibilidade de toda estrutura física, de equipamentos, insumos, profissionais técnicos e procedimentos complementares necessários para a realização do exame com emissão de laudo técnico especializado, por Dispensa de Licitação **em Razão do Valor**, com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.
2. Em atenção ao Parecer Referencial nº 1/2024/PGE-GAB (77075024).

1. DA NECESSIDADE DO OBJETO:

- 1.1. A presente contratação tem por objetivo atender em caráter de **urgência** paciente internado no Hospital Infantil Cosme e Damião, tendo em vista a indisponibilidade do procedimento na rede estadual de saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos documentos abaixo:

DOCUMENTO	ID
Documento de Oficialização de Demanda	74521975
Memorando de abertura	74534016
Autorização SE	74534180
Termo de Referência	77073990
SAMS	77074631
Relatório de Pesquisa de Preço	76159524
Relatório Médico	74521942
Análise da Proposta	76951104
Análise dos documentos de Habilitação	76951811

2. DOS REQUISITOS LEGAIS

- 2.1. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de realização de licitação para as contratações públicas, como regra geral, com vistas a assegurar a

observância dos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência administrativa.

2.2. Trata-se de comando constitucional que materializa o dever de observância ao procedimento licitatório como instrumento de controle da atuação administrativa e de proteção do interesse público, em especial no que se refere à adequada aplicação dos recursos públicos.

2.3. Não obstante, o próprio ordenamento jurídico admite hipóteses excepcionais de contratação direta, desde que devidamente enquadradas nas previsões legais e acompanhadas da devida motivação administrativa, em consonância com os princípios da legalidade, da motivação e da eficiência.

2.4. Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso II, autoriza a dispensa de licitação para contratações que envolvam valores inferiores aos limites estabelecidos em regulamento, atualmente atualizados por decreto federal, para compras e serviços em geral.

2.5. A dispensa de licitação em razão do valor constitui hipótese de contratação direta de natureza objetiva, fundada em critério econômico previamente definido pelo legislador, dispensando a competição formal, sem prejuízo da exigência de adequada instrução processual, especialmente quanto à demonstração da vantajosidade da contratação, mediante pesquisa de preços compatível com o mercado.

2.6. Ressalte-se que a contratação direta por dispensa de licitação não afasta o dever de planejamento administrativo, tampouco exime a Administração da observância dos princípios da economicidade, eficiência, motivação e transparência, devendo o processo estar devidamente instruído com estimativa de despesa, justificativa da contratação, pesquisa de preços válida e indicação da adequação orçamentária.

2.7. No caso concreto, trata-se de contratação de empresa especializada para a realização de procedimento médico em paciente internado em unidade hospitalar da rede pública, compreendendo serviços especializados, equipe técnica, estrutura hospitalar e insumos necessários à execução do objeto, cuja estimativa de custo encontra-se, conforme elementos constantes dos autos, dentro dos limites estabelecidos para a hipótese de dispensa de licitação em razão do valor.

2.8. A contratação pretendida insere-se no contexto de garantia da continuidade da assistência em saúde, serviço público essencial protegido constitucionalmente, de modo que a sua realização deve observar não apenas os critérios de legalidade formal, mas também a efetividade da prestação do serviço público, em especial quando envolvido atendimento assistencial sensível e de caráter inadiável sob a perspectiva clínica.

2.9. Cumpre salientar que, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a aferição do enquadramento na hipótese de dispensa por valor deve ser realizada com base na estimativa global da contratação, considerando-se o objeto integral a ser executado, vedado o fracionamento indevido da despesa com a finalidade de enquadramento artificial em hipóteses de contratação direta, em observância ao art. 23 e aos princípios da vedação ao fracionamento indevido e da responsabilidade fiscal.

2.10. Dessa forma, uma vez demonstrado que a contratação pretendida se enquadra nos limites legais estabelecidos para dispensa de licitação em razão do valor, bem como estando o processo devidamente instruído com pesquisa de preços idônea e justificativa técnica da necessidade da contratação, mostra-se juridicamente viável a contratação direta com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

2.11. Por fim, ressalta-se que a regularidade da contratação está condicionada à observância integral das exigências procedimentais previstas na legislação de regência.

3. ESCLARECIMENTOS ACERCA DOS PACIENTES QUE SERÃO ATENDIDOS

3.1. Sobreveio a esta setorial a necessidade de instauração de processo administrativo para Contratação de empresa especializada na realização de exames de imagem do tipo **SERIOGRAFIA DE ESTOMAGO E DUODENO SEED**, destinado à demanda de paciente internado no Hospital Infantil Cosme e Damião, conforme Documento de Formalização de Demanda - DFD nº853/2026/HICD-GMED (74521975).

4. DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

4.1. A presente justificativa tem por finalidade fundamentar a necessidade de contratação de empresa especializada para realização de Seriografia de Esôfago, Estômago e Duodeno (SEED), destinada ao atendimento do paciente J.A.A.M., internado no Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD.

4.2. Conforme negativa da Central de Regulação (ID 74521976) e informações constantes do Documento de Formalização de Demanda – DFD nº 853/2026/HICD-GMED (ID 74521975), o exame não está disponível na rede pública estadual de saúde, sendo necessária a contratação de prestador externo para viabilizar sua realização.

4.3. O paciente J.A.A.M., lactente de 7 (sete) meses, apresenta taquipneia crônica de etiologia ainda não esclarecida e permanece em investigação diagnóstica, havendo suspeita de malformação congênita do trato aerodigestivo, especialmente fistula traqueoesofágica, inclusive do tipo H. Nesse contexto, a realização da SEED possui caráter urgente, por constituir exame necessário ao esclarecimento da hipótese diagnóstica e à definição da conduta terapêutica adequada.

4.4. A necessidade de realização do exame em tempo oportuno decorre, ainda, da condição clínica do paciente e de sua permanência em ambiente hospitalar, de modo que o atraso na investigação poderá retardar a identificação da causa da taquipneia e a adoção da conduta pertinente, além de prolongar a internação e elevar o risco de complicações respiratórias e nutricionais. Assim, não se trata de exame de caráter meramente eletivo ou de rotina, mas de procedimento diagnóstico necessário à condução do quadro clínico em curso.

4.5. A Seriografia de Esôfago, Estômago e Duodeno permite avaliar a anatomia e a dinâmica do trato digestivo superior, contribuindo para a investigação de eventual comunicação anômala entre o trato respiratório e o esôfago e para o direcionamento da assistência especializada. Sua realização tempestiva mostra-se, portanto, relevante para a adequada condução clínica do paciente.

4.6. Diante da urgência clínica, da necessidade de elucidação diagnóstica em tempo oportuno e da indisponibilidade do exame na rede pública estadual, justifica-se a adoção das providências necessárias à contratação de prestador especializado, observados os requisitos legais aplicáveis, a fim de viabilizar a realização do procedimento e assegurar a continuidade e a segurança da assistência prestada ao paciente.

Da possibilidade legal de realização da Contratação em Razão do Valor

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, preceitua que a celebração de contratos pela Administração Pública exige, em regra, abertura de prévio processo licitatório, com o objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público e assegurar a igualdade de condições a todos os interessados. Todavia, a própria Constituição admite ressalva ao dever de licitar, prevendo a possibilidade de lei ordinária disciplinar as hipóteses excepcionais de celebração de contratos administrativos sem a realização de licitação, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como pontua Felipe Boselli, em sua obra Comentários À Lei De Licitações E Contratos Administrativos - Volume 2. Editora Belo Horizonte:

(...) a licitação dispensável pode ser caracterizada, portanto, como uma situação bem específica na qual o legislador autorizou o gestor público a não realizar o procedimento licitatório prévio para formalizar a contratação daquele objeto. Isso não significa, entretanto, que o gestor está proibido de realizar o certame nestes casos. É, sim, uma faculdade de afastar a licitação, quando isso for do interesse público, portanto, que pode ser utilizada ou não.

Nesse sentido, a Lei nº 14.33/2021 regulamentou o art. 37, Inciso XXI, da CF, instituindo normas gerais de licitações e contratos, prevendo, inclusive, as hipóteses de dispensa de licitação, nas

quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório. Nos termos do art. 75, inciso II, é dispensável a realização de processo licitatório, quando:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024).

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva **unidade gestora**;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações **no mesmo ramo de atividade**.

A lei definiu a atualização dos valores por regulamento. Atualmente, o inciso II impõe a limitação ao valor de **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**.

No caso em tela, a presente contratação possui previsão de valores dentro do limite legal para dispensa de licitação, conforme demonstrado no Despacho SESAU-NAP (77051749), atendendo a exigência do §1º da Lei nº 14.33/2021, vejamos:

[...]

Considerando a necessidade de Contratação de empresa especializada na realização de exames de imagem do tipo **SERIOGRAFIA DE ESTOMAGO E DUODENO SEED**, destinado à demanda de paciente internado no Hospital Infantil Cosme e Damião, com disponibilidade de toda estrutura física, de equipamentos, insumos, profissionais técnicos e procedimentos complementares necessários para a realização do exame com emissão de laudo técnico especializado, por Dispensa de Licitação, com fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Considerando o limite aplicável no exercício financeiro vigente para contratações de objetos de mesma natureza, entendidos como aqueles relativos ao mesmo ramo de atividade econômica, informamos que o valor disponível para contratação, por código de atividade econômica, é o seguinte:

- **CNAE 8640-2/05: R\$ 52.767,11 (cinquenta e dois mil setecentos e sessenta e sete reais e onze centavos).**

Dessa forma, a presente contratação não incidirá em fragmentação de despesa, desde que sejam observados os limites acima informados e que não haja a realização de novas contratações no mesmo ramo de atividade econômica que, somadas, ultrapassem o limite legal estabelecido para o exercício vigente.

[...]

Assim, a contratação direta, por dispensa de licitação, é a melhor solução para garantir a adequada prestação de serviço médico e a saúde do paciente, em atendimento ao princípio da economicidade, justifica-se a possibilidade legal da realização da contratação em razão do valor.

5. DA ESTIMATIVA DE VALOR DA CONTRATAÇÃO

5.1. A estimativa de preços foi realizada pelo Núcleo de Procedimentos Acessórios da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, que elaborou o Relatório de Pesquisa de Preços (ID 76159524), no qual se apurou o valor total estimado de para a presente contratação **R\$ 1.965,00 (Mil novecentos e sessenta e cinco reais)**.

6. DA CONTRATAÇÃO VIA PNCP

6.1. Foi realizada a Dispensa Eletrônica nº 424/2026, a qual restou deserta, conforme Extrato

(SEI nº 76605396), não sendo possível, portanto, a contratação por meio da disputa eletrônica.

7. DA CONTRATAÇÃO DIRETA COM FORNECEDORES

7.1. Considerando a necessidade de atendimento do pacientes internado e o resultado fracassado da Dispensa Eletrônica nº 424/2026, procedeu-se à busca de fornecedor para viabilizar a execução dos exames.

7.2. Nesse contexto, foi consultada a empresa UNIDADE DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRA-SONOGRAFIA LTDA, que já havia apresentado proposta na fase de pesquisa de preços (76159524). Após análise, verificou-se que os valores ofertados são compatíveis com os preços estimados pela Administração e atendem ao objeto da contratação, conforme análise da proposta constante dos autos.

7.3. A contratação resultará nos seguintes valores:

ITEM	EMPRESA	CNPJ	ESTIMATIVA DE DESPESA (76159524)	EMPRESA (75399979)
1	UNIDADE DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRA-SONOGRAFIA LTDA	05.931.993/0001-39	R\$ 1.965,00	R\$ 1.965,00

7.4. Dessa forma, verifica-se que o valor proposto pela empresa, no montante de R\$ 1.965,00 (um mil novecentos e sessenta e cinco reais), encontra-se dentro da estimativa realizada pela Administração e atende às condições estabelecidas para a execução do objeto.

8. DA ANÁLISE REFERENTE AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

8.1. Em análise à documentação apresentada, foi emitida a Análise nº 570/2026/SESAU-NDJPL (76951811), na qual se concluiu que a empresa encontra-se devidamente habilitada para a contratação proposta, nos termos do Termo de Referência. Ressalta-se que esta análise foi realizada exclusivamente com base nos documentos apresentados pela empresa nos autos do processo, não tendo sido efetuada verificação *in loco*.

9. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

9.1. O critério de julgamento das propostas adotado foi o de **menor valor por item**, conforme previsto no Termo de Referência.

9.2. Considerando que a proposta apresentada **atende integralmente aos requisitos** estabelecidos no item 11.1 do Termo de Referência, verifica-se que a empresa UNIDADE DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRA-SONOGRAFIA LTDA foi a proponente que apresentou oferta para os itens, em conformidade com as especificações técnicas e condições estabelecidas, no valor de R\$ 1.965,00 (um mil novecentos e sessenta e cinco reais).

9.3. No que se refere à habilitação, constata-se que a empresa apresentou **toda a documentação exigida**, cumprindo de forma plena os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, não havendo óbices à sua habilitação.

10. DA FORMA DE PAGAMENTO:

10.1. O pagamento será através da Nota de Empenho, conforme previsto no Termo de Referência.

11. MANIFESTAÇÃO DE QUE A DISPENSA NÃO INCIDIRÁ EM FRAGMENTAÇÃO

11.1. Foram adotadas as devidas providências para evitar a fragmentação indevida da despesa.

Ressalta-se que a presente aquisição **não configura fracionamento**, uma vez que a soma das aquisições similares em andamento **não ultrapassa o limite estabelecido para contratação por dispensa em razão do valor**, conforme dispõe o Despacho Resposta SESAU-NAP (77051749).

12. AUTORIZO DO GESTOR

12.1. Considerando o disposto no Parecer Referencial nº 1/2024/PGE-GAB, e tratando-se de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, fica dispensada a análise jurídica prévia quanto aos demais aspectos da contratação, ressalvada a necessidade de manifestação específica da Procuradoria-Geral do Estado acerca da possibilidade de pagamento antecipado, em razão da solicitação apresentada pela empresa.

Data e hora do sistema.

-assinatura eletrônica-

PRISCILA DA SILVA FERREIRA

Núcleo de Demandas Judiciais e Pacientes no Leito
NDJPL/CECOMP/CAD/SESAU

-assinatura eletrônica-

RICARDO CORRÊA DE ABREU

Administrador Hospitalar
Chefe - Núcleo de Demandas Judiciais e Pacientes no Leito
NDJPL/CECOMP/CAD/SESAU

ARI MULLER MOREIRA CHACON

Gerente de Compras
Central de Compras - CECOMP/CAD/SESAU
(Assinado Eletronicamente)

Na Forma do que dispõe o Artigo 72 inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, **APROVO** o presente, declaro e dou fê:

- assinado eletronicamente -

ROSELAINE DE SOUZA CHAGA

Secretária Executiva Estadual de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Priscila da Silva Ferreira, Técnico(a)**, em 28/09/2026, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Correa de Abreu, Chefe de Unidade**, em 28/09/2026, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Roselaine de Souza Chaga, Secretário(a) Executivo(a)**, em 28/09/2026, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Ari Muller Moreira Chacon, Gerente**, em 28/09/2026, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **77074869** e o código CRC **4C38CBC5**.

Referência: Caso responda este(a) Justificativa, indicar expressamente o Processo nº 0036.030935/2026-51

SEI nº 77074869